



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº. : 10880.018294/97-91  
Recurso nº. : 145.410  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : BUNGE FERTILIZANTES S/A  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.262

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUNGE FERTILIZANTES S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10880.018294/97-91  
Resolução nº. : 105-1.262  
Recurso nº. : 145.410  
Recorrente : BUNGE FERTILIZANTES S/A

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de auto de infração, sendo exigido o recolhimento de IRPJ (fls. 254/264), além de multa de ofício e dos acréscimos legais devidos.

"De acordo com a descrição dos fatos constantes no Auto de Infração (fls. 264) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 250/252), verificou-se que a empresa, para efeito de determinação do Lucro Real, não adicionou ao lucro líquido os valores relativos às provisões de tributos e contribuições não pagos dos meses de janeiro, março, maio a agosto, e novembro de 1993.

"A autuação teve como fundamento legal os artigos 387, inciso I, do RIR/1980, sendo o valor do crédito tributário – calculado até 30/05/1997 – de R\$ 868.554,52.

"A interessada tomou ciência do auto de infração em 16/06/1997 e apresentou, em 14/07/1997, impugnação (fls. 267/275), por intermédio de procuradores legalmente habilitados, conforme instrumentos de mandato de fls. 276/277, alegando em síntese que:

"O autuante tributou valor correspondente aos tributos e contribuições contabilizados em janeiro, que foi de Cr\$ 3.769.858.323,28, embora este valor seja inferior ao prejuízo apurado no mesmo período – Cr\$ 17.299.992.075,50;

"Se não bastasse o prejuízo do próprio mês, havia o prejuízo do exercício anterior;

"Não há que se falar em tributar qualquer valor antes da compensação dos prejuízos anteriores, se esses estiverem dentro do prazo de compensação, como é



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10880.018294/97-91  
Resolução nº. : 105-1.262

o caso da defendente;

“Apresenta-se, às fls. 2743, o procedimento que deveria ter sido adotado pelo autuante; a demonstração limita-se até o mês de março, porque nos demais meses o procedimento deveria ser igual aos meses referenciados;

“A defendente dispunha de prejuízos relativos aos exercícios anteriores; portanto, o autuante deveria considerá-los no cálculo e tributar somente o saldo, se este fosse positivo.

A Terceira Turma Julgadora da DRJ em São Paulo (SP), por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte, consoante o acórdão número 2.960 (fls. 445/451), o qual apresenta-se assim ementado:

IRPJ – RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL – Se na auditoria fiscal for apurada matéria tributável, os prejuízos fiscais declarados pela empresa no período devem ser considerados na determinação do lucro real.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – Não procede a pretensão de compensar prejuízos fiscais com base tributável apurada em procedimento fiscal, quando tais prejuízos já foram utilizados para compensar lucro real de períodos posteriores.

Cientificada da decisão, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 472/473, cujas razões estão acostadas às fls. 488/505, e vêm acompanhadas dos documentos de fls. 506/518.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 537.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10880.018294/97-91  
Resolução nº. : 105-1.262

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator.

Estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

A exigência fiscal funda-se no fato de a recorrente, para efeito de determinação do Lucro Real, não ter adicionado ao lucro líquido os valores relativos às provisões de tributos e contribuições não pagos nos meses de janeiro, março, maio a agosto e novembro de 1993.

A recorrente não se insurgiu contra a imputação propriamente dita, mas apenas quanto à fórmula com que a autoridade fiscal determinou a matéria tributável.

Alega em suma que dispunha de prejuízos relativos aos exercícios anteriores e por tal razão, a autoridade fiscal deveria considerá-los no cálculo refeito e tributar somente o saldo, se este fosse positivo.

Segundo a decisão recorrida, os valores relativos às provisões de tributos e contribuições não pagos referem-se aos meses de janeiro, março, maio, junho, julho, agosto e novembro de 2003.

Ao acolher parcialmente a pretensão da interessada, a Turma Julgadora somente recompôs o resultado dos meses de janeiro, março, maio e novembro de 1993, uma vez que em tais períodos a mesma havia apurado prejuízo fiscal.

Pela análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o prejuízo do ano-base de 1991 foi compensado no ano-calendário de 1993 (linha 42 do quadro 04 do Anexo 2, às fls. 13/16, e SAPLI de fls. 426/428 e linha 41 do quadro 04 do anexo 2, às fls. 434/436 e SAPLI de fls. 428).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10880.018294/97-91  
Resolução nº. : 105-1.262

Já o prejuízo do ano-calendário de 1992, uma parte foi utilizada em 1994 (linha 42 do quadro 04 do anexo 2, às fls. 436/437, e SAPLI de fls. 429) e a outra parte no exercício de 1997 (linha 31 da ficha 07, às fls. 440 e SAPLI de fls. 430).

Assim, entendendo que a contribuinte já havia exercido seu direito de compensar prejuízos fiscais acumulados, manteve a exigência relativa aos meses de junho, julho e agosto de 1993, nos quais a mesma não apresentou prejuízos.

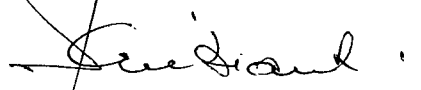
Entendo que a solução dada ao litígio não foi a melhor.

Com as adições levadas a efeito via auto de infração, os resultados da recorrente no ano-base de 1993 sofreram modificações. Todavia, no mesmo período houve a compensação de parte de prejuízos de períodos anteriores, sendo que outra parte foi compensada em 1994 e 1996.

Diante das mutações ocorridas, impunha-se a recomposição global dos resultados, o que, aliás, foi objetivado na solicitação de diligência de fls. 310/315, a fim de determinar em que período existiria matéria tributável.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de converter o julgamento em diligências, afim de que junto à repartição de origem seja procedida à recomposição global dos resultados, com a final determinação da matéria tributável, se for o caso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.

  
IRINEU BIANCHI 